



Número: **0600494-06.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/06/2021**

Processo referência: **0600494-06.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600494-06.2020.6.16.0147 que, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Marcos Antônio Sandoval, relativo às Eleições Municipais de 2020. No mais, com fulcro no art. 21, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019, determinou a doação financeira, recebida em desacordo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seja recolhida em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10º, da Resolução nº 23.604/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Marcos Antônio Sandoval, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, desaprovadas, tendo em vista que o candidato prestante, inobstante ter informado a essa Justiça Especializada, quando de sua candidatura, a inexistência de bens e recursos financeiros, se valeu, durante sua campanha, de recursos próprios (financeiros e estimável em dinheiro) no valor total de R\$ 4.400,00. A regularidade das doações feitas pelo próprio candidato está condicionada à comprovação de que integravam seu patrimônio em período anterior ao de registro da respectiva candidatura (art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019-TSE) ou que derivem de sua atividade econômica. E assim, além dos recursos próprios superarem o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019-TSE, não há elementos nos autos que permitam pressupor que derivem se sua atividade profissional, caracterizando a utilização de recursos de origem não identificada).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO SANDOVAL VEREADOR (RECORRENTE)		WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SANDOVAL (RECORRENTE)		WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42705 681	23/09/2021 08:01	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.673

**RECURSO ELEITORAL 0600494-06.2020.6.16.0147 – Santa Terezinha de Itaipu – PARANÁ**

**Relator:** ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO SANDOVAL VEREADOR

**ADVOGADO:** WELINGTON EDUARDO LUDKE - OAB/PR0036906

**RECORRENTE:** MARCOS ANTONIO SANDOVAL

**ADVOGADO:** WELINGTON EDUARDO LUDKE - OAB/PR0036906

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 2º-A.**

**DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DO LIMITE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 23, § 7º.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Nos termos do art. 23, § 2º-A, da LE, o candidato só pode usar recursos próprios – autofinanciamento - em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.**

**2. A aplicação de recursos próprios não**



**declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas.**

**3. O art. 23, § 7º da Lei 9.504/1997 dispõe que o limite estabelecido para doações financeiras de pessoas físicas (§ 1º do mesmo artigo) “não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador”.**

**4. Embora o art. 23, § 7º da Lei das Eleições não faça referência ao § 2º-A do mesmo artigo, que trata do autofinanciamento, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, permitindo-se que, em caso de utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do candidato ou de prestação de serviços próprios, utilize-se o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Precedentes desta Corte.**

**5. Recurso conhecido e provido.**

## **DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/09/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## **RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Marcos Antonio Sandoval, filiado ao PSD, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 (id. 37252666).

O candidato obteve 137 votos na eleição (eleito suplente).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 6.368,00, sendo R\$ 4.368,00



provenientes de recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 2.000,00 de recursos próprios (id.37270716).

No parecer conclusivo (id. 37257416), o Cartório da 147<sup>a</sup> Zona Eleitoral – Foz do Iguaçu apontou as seguintes inconsistências: i) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; ii) os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura; e iii) o valor dos recursos próprios supera em R\$ 2.230,93 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE nº23.607/2019.

O juízo de origem desaprovou as contas apresentadas, ao fundamento de que “o candidato prestante, inobstante ter informado a essa Justiça Especializada, quando de sua candidatura, a inexistência de bens e recursos financeiros, se valeu, durante sua campanha, de recursos próprios (financeiros e estimável em dinheiro) no valor total de R\$ 4.400,00. [...] No entanto, além dos recursos próprios superarem o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução n.º 23.607/2019-TSE, não há elementos nos autos que permitam pressupor que derivem se sua atividade profissional. [...] O emprego em campanha de recursos próprios incompatíveis com o patrimônio declarado e, portanto, não lastreados, caracteriza utilização de recursos de origem não identificada que, dessa forma, não poderiam ter sido utilizados pelo candidato”, determinando que a doação financeira recebida em desacordo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seja recolhida em favor do Tesouro Nacional, na forma do art. 8º, § 10 da Res.-TSE 23.604/2019 (id. 37271566).

Dante da decisão, o candidato interpôs este Recurso Eleitoral (id. 37271816), apresentando os seguintes argumentos: i) que o valor de R\$ 2.400,00 se refere a doação de recursos estimáveis em dinheiro referentes à utilização de veículo próprio na campanha; ii) por erro ou omissão de quem efetuou o registro da candidatura do requerente, deixou de informar a propriedade do veículo Fiat Doblo, o qual foi utilizado na campanha eleitoral e declarado como receita estimável em dinheiro; iii) foi anexado à prestação de contas o termo de cessão do veículo; iv) a doação em dinheiro, com recursos em espécie do próprio candidato foi no valor de R\$ 2.000,00 e que, na quantia de R\$ 4.400,00, está incluído o valor da cessão do veículo; e v) não houve a extração do limite de doação previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, posto que a utilização do próprio veículo na campanha não extraíra esse limite. Ao final, quer seja conhecido o Recurso e, no mérito seja provido, com o fim de reformar a sentença para julgar as contas como aprovadas com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 38294966).

É o relatório.

## VOTO

**II.i** - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

**II.ii** - Na sentença, o juízo de origem apontou que o prestador, inobstante ter informado quando de sua candidatura, a inexistência de bens e recursos financeiros, se valeu, durante sua campanha, de recursos próprios (financeiros e estimável em dinheiro) no valor total



de R\$ 4.400,00. Além disso, foi também destacado que o valor dos recursos próprios utilizados superou o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, o art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019 autoriza que os candidatos doem recursos próprios à campanha dentro do limite de gastos previamente estabelecido para a eleição, *in verbis*:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

**§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)**

[...]

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

[...]

Na espécie, o candidato concorreu ao cargo de vereador, cujo limite de gastos para a campanha foi fixado pelo TSE em R\$ 21.690,66, conforme consulta ao endereço: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/84670/160000746768>, pelo que o limite de 10% de recursos próprios corresponde a R\$ 2.169,06.

Observa-se que o candidato declarou patrimônio zerado em seu requerimento de registro de candidatura, conforme consulta aos autos de RRC nº 0600096-71.2020.6.16.0046:

#### Declaração de bens

Excelentíssimo Desembargador,

Eu, MARCOS ANTONIO SANDOVAL, portador do título de eleitor nº 078702850620, venho, nos termos da Resolução/TSE nº 23.609/2019, declarar que não posso bens em meu nome.

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, 02 DE OUTUBRO DE 2020.

---

MARCOS ANTONIO SANDOVAL

Todavia, o fato de declarar patrimônio zerado não permite concluir que não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2020, assim considerando porque a legislação que rege as declarações anuais de rendimentos à Receita Federal do Brasil apresenta limite de isenção para obrigatoriedade de declaração.



Assim, não tendo o candidato a obrigatoriedade de comprovar rendimento, sua capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela Receita Federal do Brasil, no valor de R\$ 28.559,70 (<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/apresentacao/obrigatoriedade>).

Além de enquadrar-se nas disposições legais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de patrimônio declarado não representa vício insanável, que impossibilite a análise das contas:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. VEREADOR. NÃO CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO (RES.-TSE Nº 23.463/2015, ART. 62). POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANÁLISE DO MÉRITO (CPC, ART. 282, § 2º). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

5. Recursos financeiros próprios, aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Declaração de patrimônio zerado não permite concluir que o candidato não auferiu qualquer rendimento no ano calendário anterior à Eleição 2016. Capacidade econômica para fazer frente às despesas de campanha está adstrita ao limite de isenção proposto pela RFB. Valor apontado como recurso próprio não declarado respeitou as disposições legais, sendo inclusive irrisório diante do limite fixado pelo TSE.

[...]

8. Aprovação com ressalvas.

(REI n 36484, Ac. n 53692 de 05/12/2017, rel. JEAN CARLO LEECK, Dje 11/12/2017)

Dessa forma, a aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica, *per si*, na desaprovação das contas, mormente quando se trata de pequena monta, pelo que deve ser afastada a determinação de devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional determinada na sentença, ensejando, no ponto, apenas a aposição de ressalva.

**II.iii –** A segunda irregularidade apontada na sentença para a desaprovação das contas, foi a de que houve a extrapolação do limite de gastos de recursos próprios utilizados pelo candidato, ultrapassando o limite previsto no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

Conforme se verifica no art. 27, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, acima reproduzido, o limite para doações de pessoas naturais foi fixado em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano-calendário anterior, ao passo que o limite de financiamento da campanha com recursos próprios - autofinanciamento - foi estabelecido em 10% (dez por cento) do limite total de gastos para o cargo.

A par disso, o art. 23, § 7º da Lei das Eleições, reproduzido no art. 27, § 3º da Res.-



TSE nº 23.607/2019, excluiu do limite de doações de pessoas naturais as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como a prestação de serviços próprios, deixando de definir limite acerca dessa última hipótese.

Todavia, a melhor interpretação para o § 7º do art. 23 da Lei das Eleições é a de que, embora não faça referência ao § 2º-A, é possível estender sua incidência aos candidatos que autofinanciam suas campanhas, no sentido de que "a cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas", conforme já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E § 1º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas, a doação estimável em dinheiro até R\$40.000,00 (quarenta mil reais).
2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.
3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$ 40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.
4. Recurso Eleitoral conhecido e dado provimento para excluir a multa aplicada na sentença julgando as contas aprovadas.

(REI 0600483-66.2020.6.16.0085, rel. Rogério de Assis, j. em 27/04/2021)

Na espécie, no parecer conclusivo constou o seguinte:

**5.1.** O valor dos recursos próprios supera em R\$ 2.230,93 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	% RECURSOS PRÓPRIOS EM RELAÇÃO AO LIMITE DE GASTOS
21.690,66	2.169,07	4.400,00	20,29

No extrato da prestação de contas (id. 37270716) verifica-se que os recursos próprios utilizados pelo candidato se referem a doação de recursos estimáveis em dinheiro no



valor de R\$ 2.400,00 e R\$ 2.000,00 relativos a recursos financeiros.

O valor de R\$ 2.400,00 se refere a doação de recurso estimável em dinheiro relativo à cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha, conforme contrato juntado no id. 37269616.

Verifica-se que o valor estimado para a cessão do veículo de propriedade do candidato, de R\$ 2.400,00, está dentro do limite de R\$ 40.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições c/c o art. 27, 3º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O valor total a título de recursos próprios corresponde a R\$ 4.400,00. Descontando-se o valor estimado para a cessão do veículo de R\$ 2.400,00, tem-se como valor final de recursos próprios R\$ 2.000,00. Dessa forma, repete-se, o valor final de recursos próprios de R\$ 2.000,00 encontra-se dentro dos 10% do limite de utilização de recursos próprios fixado para a candidatura (R\$ 2.169,06), pelo que deve ser afastada a irregularidade.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a sentença e aprovar com ressalva as contas do candidato, afastando a determinação do juízo de origem de devolução do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600494-06.2020.6.16.0147 - Santa Terezinha de Itaipu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO SANDOVAL VEREADOR, MARCOS ANTONIO SANDOVAL - Advogado do(a) RECORRENTE: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR0036906 - RECORRIDO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.09.2021.

